



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 90, de 5 de julho de 2022.**

Dispões sobre as políticas de diagnóstico precoce e atendimento multiprofissional para pessoas com Transtorno Espectro Autista (TEA) no Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O sistema de saúde, prestará atenção integral ao diagnóstico precoce e ao atendimento terapêutico multiprofissional de pessoas com Transtorno Espectro Autista (TEA), no Estado do Tocantins.

Parágrafo único. A atenção integral que trata o "caput", tendo como objetivo investimento no ser humano autista, consistirá nas seguintes diretrizes:

I - Desenvolvimento de programas e ações que visem diagnosticar precocemente o Transtorno Espectro Autista (TEA) de modo a permitir a indicação antecipada ao tratamento;

II - Desenvolvimento e participação da família da pessoa com autismo na definição e controle das ações e serviços de saúde, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual;

III - Apoio a pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico e científico voltados tanto ao aspecto da detecção precoce, quanto ao tratamento de base terapêutica e medicamentos quando se fizer necessário;

IV - Disponibilização de equipe multi e interdisciplinar para tratamento médico nas áreas de pediatria, neurologia, psiquiatria e odontologia; e de tratamentos não médicos nas áreas de: psicólogo, fonoaudiólogo terapeuta ocupacional, profissional de educação física, fisioterapeuta e orientação familiar e de inclusão social;

V- Direito à medicação;

VI - Desenvolvimento de instrumento de informações, análise, avaliação e controle dos serviços de saúde abertos a participação da sociedade.

**Art. 2º** O Poder Público poderá firmar convênio com entidades e clínicas afins, visando repasse de recursos para custeio ou remuneração de serviços.



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**Art. 3º** As ações programáticas relativas ao Transtorno Espectro Autista (TEA), assim como as questões a ela ligada serão definidas em normas técnicas a serem elaboradas segundo critérios e diretrizes, estabelecidas nesta lei, garantida a participação de entidades e profissionais envolvidos com a questão, universidade pública e sociedade civil.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 5 dias do mês de julho de 2022, 201º da Independência, 134º da República e 34º do Estado.



Deputado **JAIR FARIAS**  
1º Secretário



Deputado **ANTONIO ANDRADE**  
Presidente



Deputado **IVORY DE LIRA**  
2º Secretário Substituto